

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2006

Validade	● Parcialmente válido	JURISTA	PILAR ROSINHA
ASSUNTO	COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS		
QUESTÃO	■ <i>A Câmara Municipal solicita que este Gabinete Jurídico se pronuncie sobre a questão de saber se será legalmente possível a Polícia Municipal prestar serviços a particulares.</i> <i>(Competências e atribuições dos órgãos autárquicos; Competências do serviço de polícia municipal)</i>		

PARECER

1- Nos termos da [Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto](#), as atribuições dos municípios no domínio de polícia administrativa compreendem a fiscalização das normas de âmbito nacional que disciplinam matérias da competência dos seus órgãos, cabendo o exercício das funções de fiscalização aos respectivos serviços, em especial às polícias municipais, sempre que tenham sido criadas.

Por seu turno a [Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro](#), estabelece o quadro de transferência de atribuições para as autarquias locais, através da qual se prosseguiram os princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, consagrados no art. 237, n.º 1 da [Constituição da República Portuguesa](#).

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 159/99:

“1-A descentralização de poderes efectua-se mediante a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados.

2-A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade devendo as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade dos cidadãos.

3- A administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria previstas no artigo 8º de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar sobreposição de actuações.

4- O prosseguimento das atribuições e competências é feito nos termos da lei e implica a concessão, aos órgãos das autarquias locais, de poderes que lhes permitam actuar em diversas vertentes (...).”

O art. 13º da mesma lei contém o elenco das atribuições dos municípios, nos seguintes domínios:

- equipamento rural e urbano; energia; transportes e comunicações; educação; património; cultura e ciência; tempos livres e desporto; acção social; habitação; protecção civil; ambiente e saneamento básico; defesa do consumidor; promoção do desenvolvimento; ordenamento do território e urbanismo; polícia municipal; cooperação externa.

O art. 4º, n.º 1, previa que as atribuições e competências deveriam ser progressivamente transferidas para os municípios nos 4 anos subsequentes à sua entrada em vigor.

E a [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção da [Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), estabelece o quadro de competências assim como, o regime jurídico de funcionamento dos órgãos municipais e das freguesias, prevê, no art. 64º n.º 1 al. j) entre as

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2006

competências das câmaras municipais, a competência da câmara em matéria de fixação de tarifas e preços, da prestação de serviços, ao público, pelos serviços municipais ou municipalizados.

Além disso, nos termos do art. 2º do [Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Maio](#), deve a deliberação da Assembleia Municipal que cria o serviço de polícia municipal, conter o regulamento de organização e funcionamento do serviço, bem como o quadro de pessoal.

2- Ainda relativamente à prossecução das atribuições municipais no domínio de polícia, tendo presente que o art. 30º da Lei n.º 159/99, dispõe que, em desenvolvimento dessas atribuições, "*os órgãos municipais podem criar polícias municipais nos termos e com intervenção nos domínios a definir por diploma próprio*".

3- Nos termos do disposto na Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, as polícias municipais são "*serviços municipais especialmente vocacionados para o exercício de funções de polícia administrativa*".

Sobre funções de polícia dispõe o art. 2º que:

1 "*No exercício de funções de polícia administrativa, cabe aos municípios fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos.*

2- *As polícias municipais cooperam com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.*

3- *Aos municípios é vedado o exercício das actividades previstas na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das forças de segurança*".

Os [Decreto-Lei n.º 39/2000](#) e [n.º 40/2000, ambos de 17 de Março](#), vieram regular, respectivamente, a criação de serviços de polícia municipal, e as condições e modo de exercício de funções de agentes de polícia municipal, nomeadamente, dispondo o art. 11º do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 17 de Maio, que:

"1- *A criação das polícias municipais compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal (cfr. ainda n.º 1 do art. 10º da Lei n.º 140/99, de 28.08, e art. 1º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17.05).*

2- *A deliberação a que se refere o número anterior formaliza-se pela aprovação do regulamento da polícia municipal e do respectivo quadro de pessoal.*

3- *A eficácia da deliberação a que se referem os números anteriores depende de ratificação por resolução do Conselho de Ministros*".

4- Refira-se que, o artigo 163º, 2º parágrafo, do Código Administrativo permitia já que as Câmaras Municipais instituissem um serviço de polícia municipal, "*a fim de fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos policiais e de coadjuvar a autoridade policial do concelho no exercício das suas funções*".

5- Face ao acima exposto, pese embora, "em tese", se nos afigure possível a prestação de serviços por parte da polícia municipal aos particulares, o conteúdo do regulamento de organização e funcionamento de serviço de polícia, conforme resulta da al. a) do art. 3º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Maio, terá que prever expressamente essa prestação de serviços.

Isto, porque, de acordo com o mencionado preceito:

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2006

"Do regulamento de organização e funcionamento de serviço de polícia municipal constará obrigatoriamente:

a) **A enumeração taxativa** das competências do serviço de polícia municipal a criar, dentro do respectivo quadro legal (...)" (sublinhado e negrito nosso).

6- Refira-se, finalmente, que o parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 31/88, de 18 de Agosto de 1988, aludia ao "interesse de existência de uma polícia municipal especializada na fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos", referindo que é a polícia municipal que se "reconduzem as actividades de fiscalização e de vigilância relativas a interesses cuja prossecução constitui atribuição das autarquias locais".

Do mesmo parecer transcreve-se a seguinte passagem:

"As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais" (cfr. n.º 3 do art. 237º da CRP).

CONCLUSÃO

Embora "em tese" se nos afigure possível a prestação de serviços por parte da polícia municipal aos particulares, o conteúdo do regulamento de organização e funcionamento de serviço de polícia, conforme resulta da al. a) do art. 3º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Maio, terá que prever expressamente essa prestação de serviços.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto
Revogada pela Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio.
- Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro
Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2006) (prorroga até 31 de Dezembro de 2006 o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º para a transferência de competências para os municípios), Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2005) (prorroga até 31-12-2005 o prazo previsto no n.º 1 do art. 4º, para a transferência de competências para os municípios), Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro (prorroga até 31-12-2004 o prazo previsto no n.º 1 do art. 4º, para a transferência de competências para os municípios), Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de Outubro (determina que são objecto de transferência para as AMT, na medida em que forem prejudicadas pelas definidas no diploma, as atribuições e competências dos organismos e serviços das administrações directa e autónoma, designadamente as conferidas pelo presente diploma), Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro (o conselho local de educação, identificado na al. b) do n.º 2 do art. 19º, passa a designar-se conselho municipal de educação, e a carta escolar, mencionada na al. a) do n.º 2 do art. 19º, passa a designar-se carta educativa - com efeitos a partir de 1-1-2003).
- Decreto n.º 46 937, de 10 de Abril de 1974, Constituição da República Portuguesa
Alterada por Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de Dezembro, Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
*Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 7.º a 13.º, 15.º a 19.º, 24.º, 27.º, 34.º, 35.º, 38.º, 42.º, 44.º a 54.º, 59.º, 60.º, 63.º, 64.º, 68.º, 75.º, 84.º, 87.º, 91.º, 98.º, 99.º);
Aditada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (arts. 10.º-A, 46.º-A, 46.º-B, 52.º-A, 99.º-A, 99.º-B);
Revogada parcialmente pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro [Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (2007)] (arts. 96.º e 97.º).*

PARECER JURÍDICO N.º 8 / CCDR-LVT / 2006

- Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro
Rectificada pelas Declarações de Rectificação n.º 9/2002, de 5 de Março e n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Maio
Revogado parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 197/2008, de 7 de Outubro (revoga, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os anexos II, III e IV), Decreto-Lei n.º 121/2008, de 7 de Novembro (revoga o n.º 1 do artigo 8.º, os artigos 9.º e 10.º, o mapa I do anexo II na parte referente à carreira de técnico superior de polícia municipal e o mapa II do anexo III, a partir da data do início de vigência do regime do contrato de trabalho em funções públicas, aprovado nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro).
- Decreto-Lei n.º 40/2000, ambos de 17 de Março
Revogado pelo Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro.

Revisto em Maio de 2011